

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 774/2020

EDITAL Nº. 236/2020 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 080/2020.

ATA DE JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações do prédio do DLC/SMPG o pregoeiro designado pelo Decreto 117/2020, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, procedeu à análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, interposto pela empresa JC OLIVEIRA SERVIÇOS E LOCAÇÕES PARA EVENTOS EIRELI, enviado por meio do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item “1.9. do Edital, bem como através do MVP processo nº 63568/2020, conforme segue: **“A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS REF: Pregão Eletrônico nº 080/2020 –Edital nº 236/2020** A empresa JC Oliveira Serviços e Locações para Eventos Eireli estabelecida na Avenida das Indústrias, 275/106 – Porto Alegre/RS, vem, por seu representante legal infra firmado, com espeque no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna, na Lei Federal 10.520/02, no Decreto 3.555/00 (art.12) com suas alterações e, ainda, subsidiariamente, na Lei.8.666/93 com suas alterações produzidas pelas Leis 8.883/94, 9032/95, 9.648/98 e 9.845/99, vem, tempestivamente, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL LICITATÓRIO** pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas: **I – A MOTIVAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA** A impugnante, empresa especializada em locação, montagem e desmontagem de infraestruturas primárias para composição de eventos e tendo interesse em participar da licitação supramencionada, e esse é um direito público subjetivo (art. 4º da Lei 8.666/93), retirou o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela deparou-se com exigências habilitatórias que restringem a participação de potenciais licitantes, e nessa condição, é contrária á legislação incidente. Nesse sentido, salta aos olhos do analista atento, a seguinte exigência habilitatória inserida no Edital, a qual é determinante à sua devida conformação legal. **VEJAMOS: O presente edital tem como objeto “ Contratação, via Registro de Preços, de empresa cujo ramo de atividade compreenda LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS PRIMÁRIAS PARA COMPOSIÇÃO DE EVENTOS, visando prover as condições necessárias ao desenvolvimento de ações e atividades, na forma de eventos, que requerem tais sistemas e equipamentos para as suas consecuições no âmbito da Administração do Município de Canoas/RS”**1) Quanto a exigências habilitatórias: Relativamente ao item “ **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** “: “ 6.1.7.2. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e **01 (um) profissional da categoria Engenheiro Eletricista**, devidamente reconhecidos pela Entidade profissional competente, para atuar como responsável técnico de suas respectivas áreas, com vínculo numa das formas a seguir: a) Carteira de Trabalho/CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente. b) Contrato Social, Estatuto Social ou Ato Constitutivo, no caso do sócio. c) Contrato de Prestação de Serviços celebrado de acordo com a legislação do CONFEA e com assinatura anterior à data de abertura das propostas. 6.1.7.2.1. Os profissionais indicados necessariamente deverão constar na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do licitante junto ao **CREA e/ou CAU**. 6.1.7.3. Certidão de Registro e Regularidade da licitante e de seus responsáveis técnicos perante o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou no Conselho Arquitetura e Urbanismo – CAU** relativo à



sede da licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação. 6.1.7.3.1. As Certidões de Registro, se registrados em **CREA, e/ou no Conselho Arquitetura e Urbanismo – CAU** de outro Estado, deverão estar devidamente vistados pelo **CREA-RS e/ou CAU –RS**, para participação em Licitações. 6.1.7.4. Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, acompanhados da **Certidão de Acervo Técnico-CAT, registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, comprovando especificamente que a licitante já prestou atividade pertinente e compatível em características, prazos e quantidades com o objeto desta licitação. 6.1.7.4.1. O atestado(s) a que se refere o item anterior deverá atender aos seguintes critérios mínimos: Conter a identificação do signatário, inclusive o cargo a que ocupa; Deve ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica atestante; Deve indicar o número do contrato, o objeto do contrato, o endereço da execução do objeto, a indicação do contratante, a indicação da contratada, o número da **ART ou RRT**, a indicação do responsável técnico, cujo o nome indicado deve atender as especificações contidas no item 6.1.7.2, a indicação das atividades técnicas realizadas, o detalhamento dos serviços prestados pela empresa com as devidas especificações para fins de aferição da compatibilidade do objeto ora licitado, bem como o período em que ocorreu a contratação e a prestação dos serviços. 6.1.7.5. Para confirmação da qualificação técnica, caso o atestado seja emitido por pessoa de direito privado, e tenha ocorrido, desde sua emissão, alguma alteração referente a empresa emitente/contratante (endereço, contato, signatário responsável), o atestado deverá ser acompanhado das informações de contato atualizadas (signatário responsável substituto, e-mail, telefone, endereço, etc.) que possibilitem a realização de diligências para esclarecimento de dúvidas relativas às informações prestadas. 6.1.7.5.1. Os atestados/certidões devem ser acompanhados das respectivas **ART's ou RRT's** e do contrato que os deu origem.” **Griffo Nosso.Q** Analisando as exigências acima referidas, constata-se que algumas exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório. Tais exigência nada mais são do que cláusulas excludentes, que notoriamente irão inibir a participação de uma série de empresas, nada mais é do que claro direcionamento para esse ou aquele licitante. A exigência de apresentar Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, somente no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, vem e descontra com a legislação, acontece que os técnicos hoje fazem parte do CFT e não mais do CREA, a Lei 13639 de 26 de março de 2018, criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e desde então os técnicos não fazem mais parte do sistema CONFEA/CREA. Ainda a exigência de apresentar apenas Engenheiro Eletricista é completamente ilegal, pois os Técnicos em Eletrotécnica, tem entre suas atribuições a responsabilidade técnica para sonorização, iluminação, projeção e geradores, igualmente ao engenheiro. Os profissionais técnicos industriais, em suas diversas modalidades e observada a sua formação técnica e ainda conforme as orientações, o disciplinamento e a fiscalização do exercício profissional, cuja competência legal é do CFT, também podem ser responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviços especializados de engenharia, nos moldes do Decreto 90.922/1985.” Somente será possível a ampla competitividade no certame com a participação de todos os profissionais com capacitação e habilitação técnica para gerir o contrato, comprovado por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do referido profissional, no exercício da função de responsável técnico por serviços de iluminação, sonorização, projeção, painéis de



led, geradores de energia e etc...”Senhores, está muito claro e evidente que tais exigências nada mais são do que cláusulas excludentes e que notoriamente direcionam o certame. Assim, Senhores Julgadores, não resta dúvida que a tais exigências devem ser extirpadas do edital, preservando dessa forma a isonomia do processo. Está muito claro que esse edital contém vícios, e não resta dúvidas em se mantendo as exigências ilegais, constantes no Edital, se estará frustrando o caráter competitivo, quebrando-se o Princípio da Isonomia, ou seja, o tratamento igualitário aos licitantes. Somente se justificaria no intuito direcionador da licitação, restringindo, dessa forma ilegal a competição propugnada pela Lei. Está expressamente contido na Lei das Licitações (de aplicação subsidiária), no seu art. 3º, § 1.º, as vedações aos agentes públicos encarregados dos procedimentos licitatórios. Saliente-se ali, dentre os princípios regentes do instituto licitacional, o da legalidade e, especialmente, **A PROIBIÇÃO DE EXIGÊNCIAS QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITÓRIO. II - O DIREITO DESTA EMPRESA IMPUGNANTE À PROCEDIMENTALIZAÇÃO DESTA LICITAÇÃO NOS TERMOS FIXADOS NA LEI DAS LICITAÇÕES. O TRATAMENTO ISONÔMICO E LEGALIDADE COMO REGRA BASILAR DA LICITAÇÃO.** O Direito da Impugnante ao cumprimento das Leis incidentes nesta licitação, em especial no tocante a uma **igualdade** de condições num **juízo objetivo e imparcial atrelado às regras pré-estabelecidas**, está consagrada na Carta Magna e na Lei das Licitações (8.666/93). Senão vejamos: Nesse sentido diz a Lei Maior: “ Art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes...** A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente: “Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e **juizada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo e dos que lhes são correlatos**” §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. No caso, como antes demonstrado, tais princípios básicos não foram respeitados naqueles aspectos analisados, onde se comprovou ilegalidades no instrumento convocatório desta licitação pública. O jurista Hely Lopes Meirelles, lecionando sobre a igualdade de tratamento a ser assegurada aos interessados em contratar com a Administração Pública: **“a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame,** quer através de cláusulas, que no Edital ou no convite favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento **faccioso que desiguale os iguais ou iguale os desiguais** (Estatuto, artigo 3º., parágrafo 1º) Já Diógenes Gasparini, em sua atualizada obra Direito Administrativo Brasileiro, assevera a importância do atrelamento à legalidade da atividade administrativa: **“O princípio da legalidade...significa estar a administração pública, em toda a sua atividade presa aos mandamentos da lei,** deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor”. Assim, os julgadores, não possuem vontade própria. Sua vontade é a da Lei. **O procedimento licitatório está**

atrelado aos standards da legislação. A segurança jurídica dos licitantes é exatamente a certeza de não haver surpresas nas licitações. Nesse sentido, se fazem oportunos os lapidares ensinamentos do sempre festejado mestre do Direito Constitucional, J.J. GOMES CANOTILHO: “Os princípios da proteção da confiança e da segurança jurídica podem formular-se assim: o cidadão deve poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições jurídicas e relações praticados de acordo com as normas jurídicas vigentes, se ligam os efeitos jurídicos duradouros previstos ou calculados com base nessas normas.” (In Direito Constitucional, Almedina, Coimbra, 1995). Fácil é ver-se, pois, que a imperiosidade do julgamento vinculado dos documentos habilitatórios fundamenta-se na Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts.5ºII, LXIX, 37 e 84 CF). De outro ângulo, cabe referir que a legitimação dos atos do Administrador Público e seus comportamentos, dependem sempre da correção e afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos. Daí a legislação aplicável às licitações estabelecer, minudentemente, nos seus artigos iniciais (**arts. 2º a 4º da Lei 8.666/93**) as obrigações e responsabilidades a que se sujeitam todos, especialmente os que têm a função de agir e decidir em nome de determinada esfera da Administração Pública. De outro enfoque refira-se as palavras de Fábio Medina Osório, in Improbidade Administrativa. Porto Alegre: Síntese, 1997 que vem a calhar no presente caso. “No Estado de Direito, quer-se o governo das leis, não dos homens, radicando o princípio da legalidade, especificamente, nos arts. 5º, II, 37, 84, IV, todos da Carta Constitucional vigente, significando que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. “Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. A ilegalidade, portanto, é o primeiro passo para reconhecimento da improbidade do agente público, pois é seu dever fundamental e básico o respeito às leis. A doutrina costuma condicionar a validade dos atos administrativos a um juízo a contrario sensu: é ilegal o ato que não esteja marcado por um daqueles vícios que ensejam nulidade, vale dizer, a incompetência, o vício de forma, a violação da lei, o desvio de poder. Divide-se o ato administrativo em elementos formais e materiais. Os primeiros dizem respeito as qualidades do agente e aos procedimentos a que está adstrito o praticante do ato; os segundos dizem respeito aos objetivos, objetos e motivos. O objetivo é o fim que o agente se propõe atender no praticar o ato. O objeto é a matéria da decisão, ao passo que os motivos são as razões de fato ou de direito que inspiram o administrador à pratica do ato. Também se classificam os atos administrativos em pressupostos formativos, a saber: o sujeito, o objeto ou conteúdo, a causa, o fim e forma, sendo todos examináveis pelo Poder Judiciário. A legalidade, portanto, abrange inúmeros caminhos de indagação por parte do intérprete. Não é, portanto, a lei que somente se aprecia. Nem a estrita legalidade. Sobretudo também o abuso na sua extensão, origem e propósitos, ou melhor, a legitimidade do ato administrativo. Age aqui o princípio da moralidade com a sua iniludível atualidade em favor do titular de direito líquido e certo “derivado de direitos com iguais atributos de que seja titular outra pessoa”. E a imparcialidade na atitude da Administração, a equidade no exercício do poder administrativo que não cabe ao julgador deixar de avaliar. É tão importante a reintegração da legalidade quanto o resguardo da moralidade administrativa. Entendido o desvio de poder, de um modo geral, “como o uso indébito que o agente faz do poder para atingir fim diverso do que a lei lhe confere”, forçoso é admitir a importância do elemento moral para a formação do ato, embora a legalidade não pareça discutível. A ausência de moralidade, ainda que seja apenas um pressuposto, traz como efeito imediato a dúvida no processo



do ato. A ilegitimidade, e não possivelmente a ilegalidade. Ilegitimidade que se torna sinônimo de não moralidade face a conduta da administração”. E segue a melhor doutrina: “Muitas vezes, em muitos casos expropriatórios, a substituição do fim especificamente visado na lei, não obstante, porém, por outro fim também de interesse público, leva não a um erro de interpretação, mas a uma situação dolosa no tocante ao interesse particular. Os vícios resultantes da omissão ou descumprimento de formalidades que dão origem ao ato administrativo contestado, não supridos antes de praticado o ato definitivo, assemelham-se a vícios morais ainda que o apelo recursal aponte carência de forma legal”. Os fundamentos anteriores determinam a modificação/anulação dessa licitação sob questão, não podendo prosperar ato convocatório que se demonstra eivado de ilegalidades nos termos antes vistos. **III - DO PODER-DEVER DA AUTORIDADE PÚBLICA DESFAZER SEUS ATOS QUANDO VICIADOS DE ILEGALIDADE.** Ocorrendo ilegalidade no procedimento de uma licitação, como está a ocorrer no presente caso, é poder-dever de os Administradores desfazerem seu ato, decretando a nulidade do mesmo. Assim, tendo a autoridade pública tomado conhecimento, quer por licitante, servidor ou qualquer cidadão de que. mandar apurar os e, constatado o defeito, deve desconstituir aquele ato ilegal. De outro lado, se sabe, não compete a Autoridade Administrativa fazer leis, mas cumpri-las. O que não é o caso ora reclamado na presente peça de impugnação. Como visto, conseqüentemente, as exigências habilitatórias técnicas devem atender tão-somente as balizes da legislação incidente. Afora isso é a ilegalidade. Sustentar o contrário é reconhecer o poder de fazer ou revogar lei ao elaborador do Edital, o que por óbvio não lhe compete. Cabe sim, cumpri-la, sob as penas da lei. Nesse sentido, as penalizações estipuladas a partir do art. 89 da Lei.8.666/93 a que se submete, enquanto envolvido na procedimentalização de licitação. Nesse sentido a Súmula nº473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” Ora, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - carece de legalidade e se ressentir de defeitos jurídicos. Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito ex tunc) o procedimento licitatório. Da análise anterior, decorrem os direitos desta licitante de que **seja as exigências habilitatórias limitadas ao permitido na Lei e extirpada do edital a outras exigências,** face todas as questões antes levantadas, que afetam diretamente a legalidade indispensável da licitação. **IV - REQUERIMENTO** Por todo o exposto anteriormente, REQUER: **SEJA CORRIGIDA NO EDITAL AS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIA MUNDANDO O TEXTO DE:** “ 6.1.7.2. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e **01 (um) profissional da categoria Engenheiro Eletricista,** devidamente reconhecidos pela Entidade profissional competente, para atuar como responsável técnico de suas respectivas áreas, com vínculo numa das formas a seguir: a) Carteira de Trabalho/CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente. b) Contrato Social, Estatuto Social ou Ato Constitutivo, no caso do sócio. c) Contrato de Prestação de Serviços celebrado de acordo com a legislação do CONFEA e com assinatura anterior à data de abertura das propostas. 6.1.7.2.1. Os profissionais indicados necessariamente deverão constar na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do licitante junto ao **CREA e/ou CAU.** 6.1.7.3. Certidão de Registro e Regularidade da licitante e de seus responsáveis técnicos perante o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou no Conselho Arquitetura e Urbanismo – CAU** relativo à sede da licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação. 6.1.7.3.1. As



Certidões de Registro, se registrados em **CREA, e/ou no Conselho Arquitetura e Urbanismo – CAU** de outro Estado, deverão estar devidamente vistados pelo **CREA-RS e/ou CAU –RS**, para participação em Licitações. 6.1.7.4. Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, acompanhados da **Certidão de Acervo Técnico-CAT, registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA** em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”, comprovando especificamente que a licitante já prestou atividade pertinente e compatível em características, prazos e quantidades com o objeto desta licitação. 6.1.7.4.1. O atestado(s) a que se refere o item anterior deverá atender aos seguintes critérios mínimos: Conter a identificação do signatário, inclusive o cargo a que ocupa; Deve ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica atestante; Deve indicar o número do contrato, o objeto do contrato, o endereço da execução do objeto, a indicação do contratante, a indicação da contratada, o número da **ART ou RRT**, a indicação do responsável técnico, cujo o nome indicado deve atender as especificações contidas no item 6.1.7.2, a indicação das atividades técnicas realizadas, o detalhamento dos serviços prestados pela empresa com as devidas especificações para fins de aferição da compatibilidade do objeto ora licitado, bem como o período em que ocorreu a contratação e a prestação dos serviços. 6.1.7.5. Para confirmação da qualificação técnica, caso o atestado seja emitido por pessoa de direito privado, e tenha ocorrido, desde sua emissão, alguma alteração referente a empresa emitente/contratante (endereço, contato, signatário responsável), o atestado deverá ser acompanhado das informações de contato atualizadas (signatário responsável substituto, e-mail, telefone, endereço, etc.) que possibilitem a realização de diligências para esclarecimento de dúvidas relativas às informações prestadas. 6.1.7.5.1. Os atestados/certidões devem ser acompanhados das respectivas **ART's ou RRT's** e do contrato que os deu origem.” **PARA:** “ 6.1.7.2. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, pelo menos 01 (um) Engenheiro Civil ou Arquiteto e **01 (um) profissional da categoria Engenheiro Eletricista e/ou Técnico em Eletrotécnica**, devidamente reconhecidos pela Entidade profissional competente, para atuar como responsável técnico de suas respectivas áreas, com vínculo numa das formas a seguir: a) Carteira de Trabalho/CTPS, no caso de funcionário do quadro permanente. b) Contrato Social, Estatuto Social ou Ato Constitutivo, no caso do sócio. c) Contrato de Prestação de Serviços celebrado de acordo com a legislação do CONFEA e com assinatura anterior à data de abertura das propostas. 6.1.7.2.1. Os profissionais indicados necessariamente deverão constar na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do licitante junto ao **CREA e/ou CAU e/ou CFT**. 6.1.7.3. Certidão de Registro e Regularidade da licitante e de seus responsáveis técnicos perante o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou no Conselho Arquitetura e Urbanismo – CAU e/ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT** relativo à sede da licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto desta licitação. 6.1.7.3.1. As Certidões de Registro, se registrados em **CREA, e/ou no Conselho Arquitetura e Urbanismo – CAU e/ou CFT** de outro Estado, deverão estar devidamente vistados pelo **CREA-RS e/ou CAU –RS e/ou CFT/RS**, para participação em Licitações. 6.1.7.4. Comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante, a ser feita por intermédio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, pelo qual a licitante comprove ter executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, acompanhados da **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, e/ou no Conselho Arquitetura e Urbanismo – CAU e/ou Conselho Federal dos Técnicos - CFT** em que figurem o nome da licitante na condição de “contratada”,



comprovando especificamente que a licitante já prestou atividade pertinente e compatível em características, prazos e quantidades com o objeto desta licitação. 6.1.7.4.1. O atestado(s) a que se refere o item anterior deverá atender aos seguintes critérios mínimos: Conter a identificação do signatário, inclusive o cargo a que ocupa; Deve ser apresentado em papel timbrado da pessoa jurídica atestante; Deve indicar o número do contrato, o objeto do contrato, o endereço da execução do objeto, a indicação do contratante, a indicação da contratada, o número da **ART ou RRT ou TRT**, a indicação do responsável técnico, cujo o nome indicado deve atender as especificações contidas no item 6.1.7.2, a indicação das atividades técnicas realizadas, o detalhamento dos serviços prestados pela empresa com as devidas especificações para fins de aferição da compatibilidade do objeto ora licitado, bem como o período em que ocorreu a contratação e a prestação dos serviços. 6.1.7.5. Para confirmação da qualificação técnica, caso o atestado seja emitido por pessoa de direito privado, e tenha ocorrido, desde sua emissão, alguma alteração referente a empresa emitente/contratante (endereço, contato, signatário responsável), o atestado deverá ser acompanhado das informações de contato atualizadas (signatário responsável substituto, e-mail, telefone, endereço, etc.) que possibilitem a realização de diligências para esclarecimento de dúvidas relativas às informações prestadas. 6.1.7.5.1. Os atestados/certidões devem ser acompanhados das respectivas **ART's ou RRT's ou TRT's** e do contrato que os deu origem.” É o que se requer, respeitosamente. *Pede e Espera Deferimento.* Porto Alegre, 03 de novembro de 2020. Assinado digitalmente por :JACQUELINE COSTA DE OLIVEIRA CPF: 904.616.060-20 Certificado emitido por AC SAFEWEB RFB v5 Data: 03/11/2020 14:49:04 -03:00” **Considerando o esclarecimento é de ordem técnica, o processo acima, foi encaminhado para análise técnica da Secretaria Municipal das Relações Institucionais e Comunicação – SMRIC, que assim manifestou-se: “RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** Empresa: *JC Oliveira Serviços e Locações para Eventos Eireli* **Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico N° 236/2020 – RP 080/2020 Objeto:** *Contratação, via Registro de Preços, de empresa cujo ramo de atividade compreenda LOCAÇÃO, MONTAGEM, DESMONTAGEM E OPERAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS PRIMÁRIAS PARA COMPOSIÇÃO DE EVENTOS.* Com base nos argumentos apresentados pela empresa impugnante, a Secretaria Municipal das Relações Institucionais e Comunicação – SMRIC, analisou a legislação referida com relação ao Conselho Federal dos Técnicos - CFT e suas respectivas Resoluções. Desta análise, concluímos que a motivação apresentada pela empresa *JC Oliveira Serviços e Locações para Eventos Eireli*, está de acordo com a base legal indicada, ou seja, é perfeitamente aplicável quanto às alterações sugeridas ao texto do Termo de Referência e respectivo Edital. *Atenciosamente,*” Diante do exposto, e pelas razões apresentadas e em acolhimento a manifestação técnica da **Secretaria Municipal das Relações Institucionais e Comunicação**, julga PROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa *JC OLIVEIRA SERVIÇOS E LOCAÇÕES PARA EVENTOS EIRELI*, portanto ratifico os demais itens do edital, Em virtude deste pregão estar suspenso para adequação do edital, será publicado em nova data com a devida alteração, cumprindo os prazos estabelecidos em Lei. A presente ata será publicada no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal n°. 5.582/2011 e Decreto Municipal n°. 439/2012, na mesma forma em que se deu a publicação original. Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente ata que vai assinada pelo pregoeiro.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro